

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Prefeitura Municipal de João Lisboa

PROTOCOLO Nº 024

EM 021/10/2019

Alipando Mota

✉ phoenixempredimentos@outlook.com

Rua São Raimundo, nº 13,

Bairro: Cajui, Cantanhede-MA



(98) 98484-9990



Ilmo. Senhor

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019 CPL

OBJETO: "Contratação de empresa para a pavimentação de ruas urbanas em bloquete no município de João Lisboa - MA."

A **R. R. QUARESMA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ/ **31.457.905/0001-19**, sediada à Rua São Raimundo, nº 13, Bairro Cajui, Cantanhede - MA, vem, com fundamento nos artigos. 5º¹, XXXIV² e LV, art. 37³ XXI⁴, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a resolução proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que a DESCLASSIFICOU deste referido certame.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

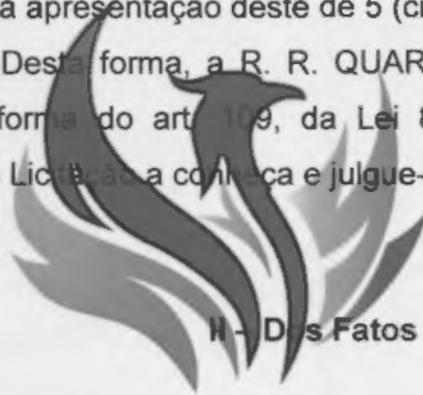
³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



I – Da Tempestividade

O presente Recurso Administrativo é plenamente TEMPESTIVO, uma vez que a reabertura do certame supracitado deu-se no dia 26 de setembro do ano corrente. Sendo o prazo legal para a apresentação deste de 5 (cinco) dias úteis, findando-o no dia 03 de outubro de 2019. Desta forma, a R. R. QUARESMA, apresenta sua demanda recursal respaldada na forma do art. 109, da Lei 8.666/93 para que esta distinta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.



Aos vinte e seis dias do ano corrente, às 09h00 da manhã, reuniram-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação do município de João Lisboa - MA os representantes das empresas licitantes R. R. QUARESMA, P. SANTANA JÚNIOR e S. W. M. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS juntamente com os membros desta distinta Comissão, ocasião da reabertura do processo licitatório Tomada de Preços 006/2019, para o seu julgamento quanto à classificação da melhor proposta comercial.

Apesar de apresentar a proposta comercial com o menor valor, regra de toda e qualquer tomada de preço e critério de escolha em processos licitatórios desta modalidade, a R. R. QUARESMA não obteve a 1ª colocação em virtude do Decreto Municipal nº 010/2017 que, segundo esta comissão Permanente de Licitação, *“regulamenta a Lei Complementar nº 123/06 no âmbito local, bem como no que disciplina o item 8.2 do instrumento convocatório.”*

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA

DECRETO Nº 010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017 Disciplina o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de João Lisboa - MA. **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**, Prefeito do Município de João Lisboa (MA), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei **DECRETA: CAPÍTULO I**

sua proposta e habilitação. **Seção VIII Da Margem de Preferência** Art. 23. O edital poderá prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local. § 1º São consideradas de âmbito local todas as microempresas e empresas de pequeno porte com sede dentro dos limites geográficos do município de João Lisboa - MA, conforme delimitação estabelecida



Não obstante esta grave afronta aos princípios de COMPETITIVIDADE E ISONOMIA, foi dada á empresa P. SANTANA JÚNIOR o benefício de desempate na disputa de preços apenas por esta ter sede no município de João Lisboa - MA, mesmo apresentando o valor sua proposta acima da concorrente R. R. QUARESMA. Para completar o quadro grotesco e arbitrário, o Presidente desta Comissão Sr. Marcos Venicio Vieira Lima estipulou à licitante P. SANTANA JÚNIOR um novo valor (R\$ 261.000,00) para sua proposta de preço a ser entregue em próxima sessão por meio da adequação de suas planilhas, o que se figura-se em tratamento diferenciado e na interferência de membro de CPL neste resultado, o que compromete a lisura deste processo licitatório, ensejando até mesmo em suspeição de ato de improbidade por parte dos membros desta Comissão Permanente de Licitação. Toda esta "aberração jurídica" foi consignada em Ata como podemos ver:

D E C I S ã O N Ú M E R O 0 4 / 2 0 1 7

Introdução de quaisquer recursos em face da Decisão proferida na fase de habilitação. Abertos os envelopes correspondentes as propostas de preços e, elaborado o mapa de apuração, verificou-se que a empresa R. R. QUARESMA ofertou o menor preço (R\$ 261.676,76), razão porque, com escora no disposto no Decreto Municipal nº 010/2017, que regulamenta a LC nº 123/06 no âmbito local, bem como no que disciplina o item nº 7.1. "h", do instrumento convocatório, a licitante P. SANTANA JÚNIOR, estabelecida na cidade de João Lisboa - MA fora instada a, querendo, manifestar o direito de desempate que lhe é conferido já que o valor de sua proposta comercial encontra-se acima do menor preço proposto, no entanto, dentro do percentual admitido (10%) como critério de desempate, ocasião em que a última manifestou interesse em reduzir o preço inicialmente proposto para o importe de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais). Dessarte, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a CPL defere o prazo de dois dias úteis para a adequação da proposta de preços da empresa P. SANTANA JÚNIOR. Em seguida, remetam-se os autos ao setor de engenharia para a competente análise e emissão de parecer acerca da compatibilidade entre as propostas apresentadas e o projeto básico/executivo da obra. As licitantes

Entendemos que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: a celebração do contrato com a licitante que apresentou a **melhor proposta**. Portanto, não se pode desprezar o princípio elementar da licitação que deve sempre **atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições**, bem como os demais princípios

resguardados pela Constituição Federal e pelo Artigo 3º, § 1º, Inciso I da Lei Federal 8.666/93.

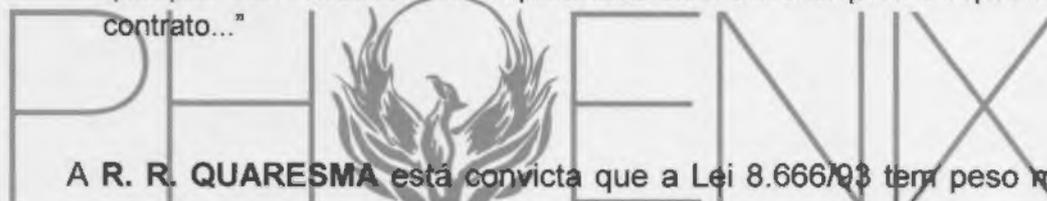
☐ phoenixpredimentos@outlook.com



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”



A R. R. QUARESMA está convicta que a Lei 8.666/93 tem peso maior e não pode ser suprimida, com todo respeito, por esse Decreto Municipal, principalmente no que tange a critérios de escolha de melhor proposta em detrimento de preferências locais. A lei deve ser fria e imparcial, estabelecendo critérios justos e isonômicos para todas as licitante independente de onde estão sediadas.

Neste sentido, é clara a lição do jurista Marçal Justen Filho:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”

Segundo jurisprudências das nossas Cortes de Justiça a respeito desta demanda:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

"O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação."

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 277)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

"Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público."

"O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame."
(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

Entendemos também que, todos atos do administrador público devem ser pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desatendê-los implica não só no comprometimento da validade e da legitimidade da gestão dos negócios públicos, mas em responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública:

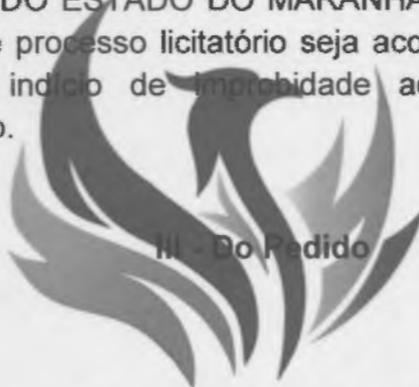
"Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos." (Lei n.º 8.429/92).

Dos princípios da **legalidade** e da **impessoalidade**, extraem-se que a administração pública e seus gestores somente podem e devem fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e determina, principalmente para evitar favoritismos, perseguições e desmandos.

A teor do art. 11 da Lei de Improbidade, a violação dos princípios que norteiam a Administração Pública configura ato de improbidade:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições."

Sendo assim, a R. R. QUARESMA, informa a esta Comissão Permanente de Licitação que já ingressou com representações junto aos seguintes órgãos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MARANHÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e CONTROLADORIA GERAL DE UNIÃO para que este processo licitatório seja acompanhado pelos mesmos e que seja apurado qualquer indício de improbidade administrativa, direcionamento e favorecimento em licitação.



III - Do Pedido

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa R. R. QUARESMA, julgando-a procedente, com efeito para:

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da R. R. QUARESMA com a **CLASSIFICAÇÃO** da sua proposta de preço, haja visto que, a mesma ofertou o menor valor entre as demais concorrentes, observando, assim, o princípio precípua de um processo licitatório que é o de **atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro dos preceitos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cantanhede - MA, 01 de outubro de 2019.